

Registro: 2022.0000005124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2235145-70.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes CAROLINA HELENA DA SILVA e TALISSA CARVALHO RODRIGUES DOS SANTOS e Paciente TIAGO DOMINGOS DE AGUIAR BARBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 10 de janeiro de 2022.

IVANA DAVID Relator(a) Assinatura Eletrônica

Voto nº 23184

Habeas Corpus nº 2235145-70.2021.8.26.0000

Impetrantes: Carolina Helena da Silva e Talissa Carvalho

Rodrigues dos Santos

Paciente: TIAGO DOMINGOS DE AGUIAR BARBA

Impetrado: MM^a. Juíza de Direito do Foto Plantão – 19^a CJ –

Sorocaba/SP

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES -REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 CÓDIGO DE **PROCESSO** PENAL INOCORRÊNCIA -PRESENÇA DE PROVA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA, ALÉM DO PERIGO GERADO PELO ESTADO DE LIBERDADE DO IMPUTADO – DECISÃO BEM FUNDAMENTADA E LIMITES LEGAIS DENTRO DOS CONDIÇÃO DE GENITOR DE FILHO MENOR QUE, POR SI, NÃO RESULTARIA EM AUTOMÁTICA CONCESSÃO DA BENESSE, AUSENTE PROVA DA DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA.

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES OU PRISÃO DOMICILIAR – INCOMPATIBILIDADE – PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE – DECISÃO MANTIDA – ORDEM DENEGADA.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelas d. Advogadas Carolina Helena da Sila e Talissa Carvalho Rodrigues dos Santos em favor de TIAGO DOMINGOS DE AGUIAR BARBA, sob a alegação de que estaria ele sofrendo ilegal constrangimento por parte da MM^a. Juíza de Direito do Foto Plantão – 19^a CJ – Sorocaba/SP, nos autos nº 1501817-41.2021.8.26.0567, que converteu o flagrante do paciente em prisão preventiva.

Sustentam as impetrantes, em suma, que a decisão se

baseou em fundamentos genéricos acerca da gravidade abstrata do delito. Argumentam que os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal não estão demonstrados nos autos diante da dependência química do paciente, bem como a pequena quantidade de drogas apreendida, alegadas ainda condições pessoais favoráveis como o exercício de atividade ilícita e a necessidade de sustento de filha menor e esposa portadora de doença rara e a manutenção de residência fixa, acrescentando que na hipótese de eventual e futura condenação será imposta pena e regime brandos. Postula seja deferida a liminar para imediata revogação da custódia, concedendo-se a ordem a final (fls. 01/07).

O pedido de liminar foi indeferido e as informações dispensadas (fls. 83/87).

A Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer pela denegação da ordem (fls. 91/101), vindo os autos conclusos a esta relatora em 04 de novembro de 2021.

Intimada a Defesa para se manifestar quanto ao julgamento virtual em 22 de novembro de 2021 (fls.103), com o decurso do prazo sem manifestação (fl. 105), os autos tornaram conclusos em 15 de dezembro de 2021.

É o relatório.

O paciente foi preso em flagrante em 27 de setembro de 2021 pela suposta prática do delito de tráfico de drogas.

Consta que policiais, averiguando notícia anônima sobre

transporte de entorpecentes pela cidade por meio do veículo Hyundai HB20, placas FSD-1E55, lograram localizar o automóvel estacionado frente à residência do paciente, por ele ocupado na companhia Alisson, passageiro.

Após revista realizada no veículo foram localizados na parte próxima ao para-choque traseiro 213,43 g de maconha divididos em 10 (dez) porções, além de uma (1) porção da mesma substância em vaso de flor na garagem.

Na fase administrativa, o paciente alegou ser dependente químico, inclusive já tendo sido internado pelo uso de crack e cocaína, mas há sete anos apenas faz uso de maconha. Aduz eu não tinha conhecimento da droga encontrada no veículo, dizendo ter deixado o automóvel em lava rápido de propriedade de colega do qual compra entorpecentes. Relata que após retornar ao lava-rápido o colega insistentemente pediu que devolvesse o veículo porque teria nele deixado "bo" (sic.), mas não logrou encontrar as substâncias. Negou que estivesse vendendo entorpecentes (fl. 20).

Todavia, os agentes públicos foram uníssonos ao relatarem que estavam em patrulhamento quando receberam denúncia anônima de que o veículo de propriedade do paciente fazia transporte de drogas na região, logrando encontrar o automóvel estacionado em frente à residência de Tiago. Relataram que em revista realizada no veículo lograram encontrar 10 porções de maconha fixadas por um imã na parte próxima ao para-choque traseiro dentro de uma meia, além de mais uma porção em vaso de flor localizado na garagem (fls. 13/14 e 15).

Assim, existe prova da materialidade dos fatos e indícios suficientes quanto à participação no crime de tráfico de drogas, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado, como se verá.

Preenchidos os pressupostos acima, houve a conversão da prisão em flagrante em preventiva, em 28 de setembro de 2021, após a manifestação das partes, de forma suficientemente fundamentada, porquanto também estava presente, ao menos, a condição de efetivo risco à ordem pública (fls. 46/48).

Ainda, em atendimento ao artigo 316, parágrafo único, do CPP, o d. Magistrado de 1º grau reanalisou a necessidade da custódia cautelar em decisão fundamentada datada de 01 de dezembro de 2021 (fls. 155/156 – autos digitais).

O artigo 312, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964/19, dispõe que "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (...)."

Sobre a ordem pública, reporto-me ao julgado do colendo Supremo Tribunal Federal, o qual avalia essa condição da prisão preventiva fazendo uma projeção futura da periculosidade do agente, bem como definindo-o como a "imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na

gravidade incomum da execução de certos crimes [...] levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito" (STF - Segunda Turma - Habeas Corpus nº 111244/SP - Rel. Min. AYRES BRITTO - Julg: 10.04.12).

Aliás, nesse ponto, além da periculosidade concreta do caso, o texto legal, também, não se alinha à alegação defensiva, uma vez que o artigo 282, do Código de Processo Penal, após a alteração incluída pela Lei nº 12.403/11, passou a considerar a gravidade abstrata do crime como requisito para a avaliação da necessidade das medidas prevista no Título IX, daquele diploma legal, ou seja, "da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória":

"Art. 282. <u>As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se</u> a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - <u>adequação da medida à gravidade do crime</u>, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (<u>grifei</u>).

Ademais, no presente caso, ressalto que a prisão preventiva assume viés de providência cautelar final, porquanto, diante da prisão em flagrante, somada aos demais elementos apresentados, busca-se tutelar uma plausível sentença condenatória.

José Frederico Marques¹ já manifestava tal entendimento, defendendo que "se o réu, por permanecer solto, está influindo danosamente na instrução do processo, procurando aliciar testemunhas falsas, ou ameaçando pessoas que possam contra ele depor, ou ainda se

¹ MARQUES, Jose Frederico. Elementos de Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Bookseller, 1997. Volume IV. Pag. 62/63.

houver perigo de fuga que o impeça de comparecer em juízo, a fim de levar esclarecimentos úteis à instrução da causa, a prisão preventiva poderá ser decretada 'por conveniência da instrução criminal': temos então providência cautelar instrumental. Mas se tudo indica que o réu, temeroso do resultado do processo, fuja do distrito da culpa ou, então provável seja essa fuga, por não apresentar garantias suficientes à Justiça, visto lhe ser indiferente a vida errante dos perseguidos pelos órgãos da repressão penal. A prisão preventiva terá cabimento 'para assegurar a aplicação da pena': termos, então, providência cautelar final." (grifei).

Com efeito, o artigo 313 do Código de Processo Penal, admite a imposição de prisão preventiva aos casos em que o crime imputado seja doloso e punível com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos, exatamente como no presente episódio.

Portanto, a prisão cautelar, realmente é medida de exceção, todavia, é a única adequada e eficaz para a garantia da ordem pública, a qual, como dito anteriormente, não se presta apenas para prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas, também, para acautelar o meio social e a própria aplicação da pena. No presente caso, foi apreendida quantidade considerável de entorpecentes, bem como as circunstâncias dos fatos indicam que o paciente exercia a traficância com habitualidade, observada a denúncia anônima de que veículo de sua propriedade vinha sendo utilizado para transporte de drogas.

Ademais, conforme anotou o juízo *a quo*, <u>o paciente</u>

TIAGO é reincidente específico no cometimento do tráfico de drogas

(fls. 119/122 – autos digitais), revelando inaptidão em se manter

afastado de atos delituosos.

Por outro lado, observa-se pela simples leitura da decisão de 1º grau que a Magistrada não o fez de forma genérica e vaga, pois no caso concreto a manutenção da prisão do paciente foi analisada detalhadamente trazendo os elementos de convicção que motivaram a medida de exceção, destacando-se (fls. 46/48):

"(...) A conduta praticada, em tese, pelo autuado, é daquelas que tem subvertido a paz social. Presentes, neste instante, circunstâncias justificadoras da manutenção de sua custódia, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, especialmente pela expressiva quantidade e diversidade de drogas encontradas em poder do detido, a denotar a venda de drogas há tempo. Com efeito, não há nos autos indicativos seguros da vinculação ao distrito da culpa. Não há, ainda, comprovante de ocupação lícita. Não há como ser deferida a liberdade, neste momento, pois necessário resguardar a ordem pública, já que a sociedade se vê constantemente atormentada pela prática de fatos como o presente, ensejadores de crimes patrimoniais, desestabilização familiar e de violência, em termos gerais, bem como por presente o risco de se frustrar a aplicação da lei penal, já que não há garantias de que, uma vez concedida a liberdade, não se frustrará o regular andamento do feito, subtraindo-se à ação da justiça criminal. Importante, ainda, a custódia, para impedir eventuais recidivas, prováveis em razão da aparente inserção em ambiente pernicioso. O delito em questão é insuscetível de fiança; não há possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares, pois não há aparato de fiscalização adequado. Note-se, outrossim, que o custodiado possui condenação definitiva, a indicar, ainda, ser portador de maus antecedentes e reincidente, a implicar a necessária segregação cautelar, nos moldes do art. 310, §2°, do CPP, com a redação conferida pela Lei nº 13.964/2019 (vide certidões de p. 39/41)."

Ressalte-se ainda que, consoante entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus

antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade." (HC 617.661/BA, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, julgado em 15 de junho de 2021).

Assim, a decisão de primeiro grau se encontra devidamente fundamentada, em total consonância com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 312 do Código de Processo Penal, porquanto se baseou nas características e nas consequências do crime cometido, além das particularidades do paciente.

Nessa linha, é certo que se exige que o Juiz ou o Tribunal dê as razões de seu convencimento, e não que seja a decisão extensamente fundamentada, dado que uma decisão com motivação sucinta é, sim, decisão motivada (STF – AgReg no AI 387.318/RS, rel. Min. Carlos Veloso, DJ 6.9.2002, p. 90; RE 566.087/RJ, rel. Min. Ellen Gracie – Dje 25.10.2010).

Além disso, tal delito, em regra, nas peculiaridades em que foi cometido fomenta a prática de crimes mais graves, seja por parte dos "compradores" para adquirirem os entorpecentes, ou pelos "vendedores", cada vez mais fortalecidos em razão do número crescente de pontos de vendas ou capacidade bélica para a "defesa" desses interesses escusos.

Nesse ponto, impossível deixar de destacar o elevado número de processos envolvendo o tráfico de drogas, crime típico e intrínseco ao crime organizado, que assola nossa sociedade, seja

enfraquecendo os serviços públicos, aumentando a demanda por tratamentos de saúde, afastando crianças, adolescentes e adultos da educação e afrontando, diuturnamente, a segurança, ou arrebanhando verdadeiro "exército" ao cooptar "soldados" para a prestação de "serviços", seja guardando, transportando ou vendendo drogas e armas de fogo, além de corromper de forma ativa e passiva agentes públicos.

Assim, as circunstâncias de crimes dessa natureza devem ser avaliadas além dos contornos jurídicos, ou seja, de forma mais ampla, também, sob o prisma ético, político e cultural, uma vez que se trata de verdadeiro crime organizado, enraizando-se no cotidiano da sociedade.

Com efeito, as situações particulares presentes exigem resposta estatal firme e imediata, sendo impossível compactuar com a concessão de benefícios, não sendo recomendável que o acusado responda ao processo em liberdade, devendo ser mantidas as medidas assecuratórias fixadas em primeiro grau.

Decisões reiteradas dos Tribunais Superiores são uníssonas no sentido de que a primariedade, os bons antecedentes, e o fato do paciente ter residência fixa e emprego lícito, não são suficientes, por si só, para afastar a custódia cautelar, principalmente quando há motivos que a autorizam, como é o caso em apreço.

E, em verdade, não se concilia a hipótese dos autos com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, sob pena de nenhuma efetividade, pois inadequada e insuficiente se afigura a concessão de quaisquer das medidas cautelares alternativas previstas no



artigo 319 do Código de Processo Penal.

Igualmente, não há qualquer ofensa ao princípio da presunção de inocência, uma vez que, a Constituição Federal não veda a decretação da prisão cautelar, desde que preenchidos os requisitos legais.

Por outro lado, conforme já observado por ocasião do indeferimento da liminar, no tocante à alegação de que TIAGO é pai de criança que depende de seus cuidados, observo que, a despeito do *habeas corpus* coletivo nº 165704, do C. Supremo Tribunal Federal, no caso concreto não houve demonstração escorreita de que o paciente seja o único responsável pelos cuidados do filho menor, tampouco quanto à eventual dependência financeira.

Por fim, cumpre anotar que os autos têm andamento regular e estão formalmente em ordem, já recebida a denúncia, aguardando-se agora a realização de exame de dependência toxicológica do paciente, não havendo caracterização de constrangimento ilegal que possa ser remediado pela estreita via deste *writ*, tudo recomendando a preservação do *status quo*.

Portanto, não tendo sido detectada qualquer ilegalidade na manutenção da custódia cautelar do paciente, impossível a concessão da ordem.

Ante o exposto, **DENEGA-SE** a ordem.

IVANA DAVID
Relatora